



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	" 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
do mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:734, comutando ao General Manuel de Oliveira Gomes da Costa a pena de prisão correccional na de admoestação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:735, estabelecendo o preço para o trigo da presente colheita.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º I-A, dando conhecimento de que os bilhetes do Tesouro continuam isentos de imposto do selo.

mitam fazê-lo especificamente, como já tem sido estabelecido com justo critério;

Atendendo ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 960, de 24 de Março de 1920; e

Tenho ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — A avaliação da colheita do trigo será efectuada pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola, baseando-se no manifesto obrigatório dos respectivos produtores.

§ único — Este manifesto será efectuado no prazo e nos termos indicados nos artigos 8.º a 12.º do Regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, procedendo-se às operações de apuramento de harmonia com os artigos 72.º, 74.º a 78.º do citado regulamento.

Art. 2.º — Para effectivar as disposições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 81.º do mencionado regulamento serão sorteados em cada concelho dez produtores, cujos manifestos serão rigorosamente verificados, podendo a Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola e as comissões concelhias de estatística agrícola, independentemente destas verificações mandar proceder a outras sempre que haja razões para supôr que houve má fé da parte de algum produtor na declaração por êle feita.

§ 1.º — O sorteio dos produtores far-se há na câmara municipal e a êle presidirá o presidente ou um vogal da câmara, com a assistência do administrador do concelho e de um delegado do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Para efeitos do exposto neste artigo, a referida Direcção Geral poderá requisitar os agentes de fiscalização que julgar necessários para proceder às verificações dos manifestos.

§ 3.º — Quando se verificar que houve fraude nas quantidades manifestadas ou declaradas, além de outra penalidade que lhe seja aplicável, terá o manifestante de pagar as despesas de verificação.

Art. 3.º — O comércio do trigo da colheita do ano agrícola corrente será regulado pelas disposições dêste decreto, sendo nulas quaisquer transacções que sôbre outras bases tenham sido ou venham a ser efectuadas.

Art. 4.º — Fica de conta do Governo a parte da produção nacional de trigo que não fôr destinada a sementeira, aos gastos da família e casa agrícola de produtores e a pagamento de rendas e fôros.

§ 1.º — Para efeitos dêste artigo os produtores serão considerados fiéis depositários das quantidades que ficam de conta do Governo, e por elas responderão nos termos do Código Civil.

§ 2.º — De harmonia com a disposição dêste artigo, só serão considerados legítimos possuidores do referido cereal os seus produtores, criados de lavoura e senhorios e as fábricas a quem tenha sido distribuído, quando essa posse esteja legitimamente documentada.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Decreto n.º 6734

Tendo em atenção os serviços prestados à Pátria pelo general Manuel de Oliveira Gomes da Costa, quer nas colónias, nas campanhas coloniais, quer em França, na recente guerra europeia, e também a que a falta que deu origem à aplicação da pena de vinte dias de prisão correccional que lhe foi imposta em 4 de Junho último, embora não deslustre o seu passado militar, afecta a disciplina; mas desejando dar-lhe um testemunho do alto apreço em que por mim são tidos os seus serviços: Hei por bem, no uso das atribuições que me confere o artigo 47.º, n.º 8, da Constituição Política da República Portuguesa, comutar a referida pena na de admoestação, devendo, consequentemente, ser eliminado no registo disciplinar do referido general, o correspondente averbamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Pedroso de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6735

Tendo em vista os excessivos encargos que oneram atualmente a lavoura nacional, e convindo conceder-lhe protecção garantindo aos seus produtos preços remuneradores que sirvam de incentivo ao alargamento das culturas;

Considerando de toda a urgência estabelecer, no sentido exposto, o preço para o trigo da presente colheita, assegurando-o também para a safra do ano cerealífero de 1921 a 1922, embora a escassez do tempo e as excepcionais circunstâncias do momento não per-

Art. 5.º — O preço do trigo, durante os anos cerealíferos de 1920-1921 e 1921-1922, será de \$36 por quilograma.

§ 1.º — O preço mencionado refere-se a trigo contendo o máximo de 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais quando contenha percentagem de impurezas superior à indicada.

§ 2.º — Este preço é para o cereal pôsto na estação de caminhos de ferro ou no porto de embarque que mais próximo fique do local da produção.

§ 3.º — A sacaria para o transporte de trigo será fornecida pelo comprador.

Art. 6.º — O Governo distribuirá pelas comissões de subsistências concelhias e pelos celeiros municipais, que continuem a usufruir as vantagens do decreto 4:637, as quantidades indispensáveis para o consumo local.

Art. 7.º — O trigo que fica de conta do Governo será distribuído pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, pelos concelhos deficitários e fábricas matriculadas.

§ 1.º — Ficam desde já autorizadas as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa e Porto a adquirir trigo nacional, por conta das quantidades que venham a caber-lhes, na distribuição do mesmo artigo, e, a transportá-lo imediatamente para os seus armazens, mediante guia de trânsito passada pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, na qual se declarará a quantidade e a proveniência do cereal.

§ 2.º — E' permitido também às fábricas, moinhos e azenhas moer o trigo que os produtores, criados de lavoura ou quaisquer entidades a quem o presente decreto autoriza a sua posse, destinem para a alimentação própria, do seu pessoal, ou da sua região, ficando obrigadas a dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 7.º do citado regulamento da estatística agrícola.

Art. 8.º — Junto de cada fábrica de moagem o Governo poderá estabelecer uma fiscalização incumbida de registar todo o movimento de entrada de trigo, e de saída dos produtos primários e secundários, de-

vendo enviar diariamente à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota especificada dêsse movimento.

Art. 9.º — As fábricas de moagem enviarão, mensalmente, e até quinze do mês seguinte, à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota, em duplicado, do trigo entrado, dos produtos primários e secundários obtidos, e dos produtos distribuídos e entregues, sendo o duplicado remetido pela referida Direcção Geral à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.— *João Pedroso de Lima*.— *António de Oliveira e Castro*.— *Fernando Bredero*.— *Francisco António Corrêa*.— *José Domingues dos Santos*.— *Vasco Guedes de Vasconcelos*.— *Augusto Pereira Nobre*.— *José António da Costa Júnior*.— *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Portaria n.º 1-A

Constando ao Governo que se tem propalado ser sua intenção lançar quaisquer impostos sobre os bilhetes do Tesouro representativos de capitais que voluntariamente são entregues por empréstimo, ao Tesouro, Manda o Governo da República pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, que a Direcção Geral da Fazenda Pública seja autorizada a dar conhecimento público, que os bilhetes do Tesouro continuam como até aqui isentos do imposto de selo nos recibos e endossos e do imposto de rendimento e que nenhuma medida tributária será criada que recaia sobre os bilhetes do Tesouro.

Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1920 — *António Maria da Silva*.